



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014153-28.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante RAFAEL BLUMER SCHIRATTO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014153-28.2023.8.26.0127

Processo originário nº 1014153-28.2023.8.26.0127

Apelante: Rafael Blumer Schiratto Xavier

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Carapicuíba

Juiz (a): Juliana Marques Wendling

Voto nº 12072

Alienação fiduciária – Bem móvel – Protesto – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório moral – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Improvimento – Protesto realizado de forma válida – Cancelamento que incumbe ao devedor – Artigos 2º, parágrafo 2º, da Lei 6.690/79, 26, da Lei 9.492/97, e 375, do Código Civil – Carta de anuência que foi enviada ao autor antes da citação, não muito tempo depois da solicitação da parte – Inaplicabilidade da Súmula 548, do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Apelo improvido.

1. Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório moral.

Alega o autor que celebrou com o réu contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária de bem móvel. No mês de junho de 2022, ajuizou ação indenizatória em face do banco, “tendo em vista ter sido vítima de golpe de boleto fraudulento em 20/04/2022”. Em 08 de março de 2023, as partes celebraram acordo, em que o réu teria dado quitação ao débito e, em contrapartida, o autor devolveria a garantia do contrato. Porém, apesar disso, o nome do autor permaneceu protestado desde 06 de agosto de 2022. Cita a Súmula 548, do Superior Tribunal de Justiça. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade

do débito, no valor de **R\$602,14**, assim como indenização extrapatrimonial de **R\$30.000,00**.

A **sentença** de p. 548/553 julgou improcedentes os pedidos.

Apela o autor (p. 556/561) insistindo que a ré não adotou as providências necessárias para a retirada da cobrança registrada no Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba/SP. A omissão *“resultou na permanência da negativação do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, mesmo após o acordo pactuado, conforme comprovação anexa em fls. 327, no site do Serasa”*. Alega que a carta de anuência foi encaminhada pela ré somente após o ajuizamento da ação, *“o que evidencia o descumprimento das obrigações assumidas pela Requerida, ante a mora e a permanência da negativação”*.

Contrarrazões em p. 562/568.

A 22ª Câmara de Direito Privado reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado do Tribunal.

Recurso processado sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

A Súmula 548 do Superior Tribunal de Justiça não tem aplicação no caso concreto, porque ela versa sobre hipótese diferente. Com efeito, ela dispõe sobre o prazo para a exclusão do nome do devedor no **cadastro de inadimplentes**. No caso dos autos, estamos tratando de **protesto**, que tem outras características.

A consulta do Serasa realizada em p. 327 não demonstra uma restrição desabonadora registrada na plataforma Serasa Experian, mas, sim, a existência de um protesto.

Feita essa primeira observação, como corretamente fundamentou o douto juízo singular, o artigo 2º da Lei 6.690/79 – *que disciplina sobre as regras relativas ao cancelamento de protesto de títulos cambiais* – dispõe que será cancelado o protesto pago pelo devedor.

Caso, porém, não seja possível a apresentação do título, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê que cabe ao devedor obter “*declaração de anuência de todos que figurem no registro de protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas devendo ser arquivada em cartório a referida declaração*”.

No mesmo sentido, o artigo 325, do Código Civil: “*Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.*”

Como se extrai desse conjunto de normas,

diferentemente do que ocorre com o cadastro que consta nos órgãos restritivos, o cancelamento dos protestos cabe, em princípio, ao devedor.

Ressalte-se que, como bem observado na sentença, o protesto não foi realizado de forma indevida, pois em **06 de dezembro de 2022 (data do protesto, conforme p. 326)**, ainda não havia sido celebrado o acordo (**o que foi feito apenas em 8 de março de 2023, conforme p. 323/324**).

Desta forma, nada há para ser modificado na sentença, que examinou a questão com precisão: *“Por tudo o que restou exposto, é evidente que a responsabilidade pelo cancelamento do protesto é do devedor, sendo ele a maior parte interessada para tanto.”*

Na apelação, o autor argumenta que a carta de anuência só foi encaminhada pelo credor após o ajuizamento da ação.

Contudo, os documentos juntados nos autos indicam que **só foi requerida a mencionada carta de anuência em 16 de novembro de 2023**, conforme p. 459/473 e 449. E ela foi enviada ao e-mail do autor em **19 de dezembro de 2023 (cinco dias após o ajuizamento da ação)**, conforme p. 440/441.

O tempo transcorrido, portanto, não parece ter sido exagerado, sobretudo se for considerada a circunstância de que o autor havia feito outro requerimento (para que o réu pagasse as custas do cartório, conforme p. 460), o que, evidentemente, demandou uma análise interna acerca da responsabilidade da

instituição financeira a esse respeito, consoante, aliás, se nota em p. 449.

Por tudo isso, considerando a inexistência de ato ilícito por parte da instituição financeira, que não tinha o dever legal de retirar o protesto após o pagamento, não há razão nem para a declaração de inexigibilidade, tampouco para a condenação ao pagamento de indenização moral.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PROTESTOS POR FALTA DE PAGAMENTO DE DUPLICATAS MERCANTIS. DÍVIDA QUITADA POR MEIO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. BAIXA DO PROTESTO QUE É PROVIDÊNCIA QUE INCUMBE AO INTERESSADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI Nº 9.492/97. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA DA CREDORA EM FORNECER A CARTA DE ANUÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 548, DO C. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 1004509-80.2024.8.26.0562; Rel. Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 16/09/2024).

A sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em cinco pontos percentuais, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

3. Diante do exposto, proponho o **improvemento da apelação**.

MÁRIO DACCACHE
Relator